

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2024

Processo: 8515527-48.2023.8.06.0000

OBJETO: Contratação empresa especializada para prestação de serviços de locação mensal sistemática e continuada de veículos, sem motorista, sem combustível, com seguro total, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, para atender à necessidade de deslocamento de magistrados, servidores, colaboradores e apoio logístico na demanda de pequenas cargas do Poder Judiciário.

IMPUGNANTE: OBDI MOTORS DO BRASIL LTDA

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 05.515.258/0001-44, com sede na Avenida Vereador Toaldo Túlio, 227, Santa Felicidade, CEP: 82320-010, Curitiba/PR, representado neste ato por sua Representante Legal, Elisangela Simioni.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Pregoeiro à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que a manutenção do prazo de entrega dos veículos “prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital”.

O impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

1.1 DO EXÍGUO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS ESTIPULADO NO ITEM 6.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

“Daquilo que se depreende do item 6.1 do Termo de Referência, do Edital, há determinação de que os veículos sejam entregues com prazo de entrega

de até 10 (dez) dias corridos contados a partir da data da última assinatura do contrato.

Ocorre, importante frisar que o prazo de 10 dias corridos é demasiadamente exíguo, considerando o objeto da presente contratação, isto é, locação de veículos 0 KM, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.

Nesse sentido, importante considerar o prazo de entrega da montadora, pelo que importante a revisão do prazo de 10 (dez) dias corridos indicado, sendo necessários, no mínimo, 90 (noventa) dias para veículos executivos e leves, e para Vans e furgões 120 (cento e vinte) dias.

Portanto, a manutenção dessa exigência prejudica sobremaneira o Princípio da Ampla Competividade, e, por consequência, a obtenção da proposta mais vantajosa, por inibir a presença de Licitantes comprometidas com o pleno atendimento dos prazos e condições estabelecidas no Edital, como a Impugnante, que poderá não participar por conta do prazo estabelecido.

Sendo assim, o edital deve ser revisado também nesse ponto, sob pena de violação expressa do artigo 37, inciso XXI, da CRFB/1988, bem como dos princípios estabelecidos no artigo 5º da Lei 14.133/2021, além de não se alcançar o objetivo de contratação mais vantajosa.”

Por fim, requer, que o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório – edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 033/2024. E conclui requerendo “a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008-Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.”

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas** fora do prazo legal e/ou subscritas **por representante não habilitado legalmente**.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo as formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico (cpl.tjce@tjce.jus.br);

8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou inscritas por representante não habilitado legalmente.

Ademais, entendemos que o interesse público, conforme destacado na peça impugnativa, está plenamente satisfeito, em conformidade com o Princípio da Prevalência do Interesse Público.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

O pedido versa sobre matéria de natureza jurídica e técnica, razão pela qual fez-se necessário ouvir a unidade demandante – no caso, a Seção de Transportes do TJCE. Visto e revisto o pronunciamento da referida unidade, esta Comissão entende que as respostas ali ofertadas são suficientemente claras e objetivas e enfrentaram adequadamente todos os pontos alegados pelas impugnantes.

RESPOSTA DA SEÇÃO DE TRANSPORTES DO TJCE:

Em breve síntese, a empresa impugnante se insurge as disposições do item 6.1 do Termo de Referência, Anexo 01 do Edital, o qual estabelece que o objeto da licitação deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.

Inicialmente, é importante esclarecer que o prazo em tela foi definido com base da proximidade do fim da vigência do contrato de locação atual, sendo considerado ainda a essencialidade dos serviços ora discutidos para a prestação jurisdicional.

Diante da impugnação ora apresentada, realizamos uma análise mais aprofunda das condições de mercado que envolvem o fornecimento dos itens licitados, cegando-se a conclusão que se faz necessário a dilação do prazo de entrega inicial dos veículos, nos seguintes termos:

- a) 90 dias corridos para entrega dos itens descritos no Lote I; e
- b) 120 dias corridos para entrega dos itens descritos nos Lote II e III;

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, entendendo por publicar adendo ao Edital, no que se refere à dilação do prazo de entrega, restando mantida as demais cláusulas editalícias.

Fortaleza, 13 de agosto de 2024.

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO